

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10283-001492/93.21  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997  
RESOLUÇÃO Nº : 303-686  
RECURSO Nº : 116.952  
RECORRENTE : SHOWA DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF-MANAUS/AM

**RESOLUÇÃO - 303-686**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

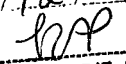
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SUFRAMA através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 16/12/97

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.952  
RESOLUÇÃO Nº : 303-686  
RECORRENTE : SHOWA DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRF-MANAUS/AM  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Em ato de fiscalização na empresa, sita em Manaus, a fiscalização apurou que durante o ano de 1989 foram importados "conjuntos de amortecedores dianteiros, direito e esquerdo, especiais para motocicleta modelo Y112-XT 600" (fls. 15-v) com os benefícios do DL 288/67. Porém, da análise do projeto industrial aprovado pela Resolução 107/87 constatou-se que "aludido componente não foi contemplado no rol daqueles autorizados sua fabricação", exigindo-se, assim, o pagamento integral do imposto de importação, mais a penalidade de 50% do valor desse imposto, prevista no "caput" do art. 524 do RA.

### \* A impugnação

Em sua defesa a impugnante alegou, em resumo, que foi autorizada, pela Suframa, a utilizar esse modelo de amortecedor, atendendo à necessidade de evolução tecnológica, conforme carta nº 0924/89-SAO/DEAP/DIAF, firmada pelo Diretor do Departamento de Acompanhamento de Projetos (fls. 28/29). Assim, tratando-se de ato administrativo cuja autoria e autoridade não podem ser contestadas, presume-se legítimo e válido, segundo lições de Hely Lopes Meirelles, que cita.

### \* A decisão "a quo"

A decisão recorrida mantém a autuação sob o argumento de que, ainda que a carta mencionada tenha validade para incluir o modelo, ela própria diz que, para o modelo Y112-XT600 o prazo de validade será 31/07/89, ao passo que as notas fiscais (fls. 4/9) têm data posterior a 31/7/89. Como a legislação da SUFRAMA diz que somente seu Conselho Técnico pode alterar projetos e como do processo não consta que esse Conselho tenha aprovado a relação de peças constantes da carta citada, entende que ela não tem validade.

### O Recurso

Em recurso tempestivo a Recorrente alega:

a) há evidente erro material da decisão ao transcrever trecho da carta da SUFRAMA, uma vez que esta finaliza nos seguintes termos: "Outrossim, informamos que a lista de insumos do produto amortecedor especial para motocicleta, tipo traseiro, modelo 750, foi aprovado até 31/07/89, quando a empresa deverá

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.952  
RESOLUÇÃO Nº : 303-686

apresentar nova lista de insumos com índice praticado, compatível com o 3º ano de produção.” Porém, a decisão a quo como a restrição de prazo abrange somente o modelo 750, que não foi objeto de autuação, não há como pretender-se aplicar essa restrição aos demais modelos de amortecedores;

b) que o auto de infração diz respeito exclusivamente ao amortecedor dianteiro modelo Y112-XT600 e que este consta da autorização da carta da SUFRAMA, citado no último item e não tem limitação de prazo;

c) reitera a afirmativa da impugnação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Sendo a carta autorizatória da importação do modelo questionado da lavra de um Diretor da Suframa é um documento público. Cita Plácido e Silva a respeito. Entende que se a decisão recorrida não contestou a legitimidade da carta autorizatória deve ser julgada válida, em condições de surtir efeitos legais.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.952  
RESOLUÇÃO Nº : 303-686

VOTO

A primeira discussão deste processo na Câmara, entendemos que persistiam algumas dúvidas e que para melhor instruí-lo, deveríamos converter o processo em diligência à SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS -SUFRAMA . A proposta foi aprovada, a qual resultou na Resolução nº 303-642 de 02/07/96, fls. 76/79, como segue:

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA para que nos informe sobre as seguintes indagações:

1 - Foi o subscritor da carta nº 0924/89/-SAO/DEAP/DIAF DE 22 de março de 1989 (fls. 28) do processo, regularmente eleito (ou indicado) para o cargo de Diretor do Departamento de Acompanhamento de Projetos?

2 - Detinha o mesmo poderes de representação administrativa do órgão perante terceiros - contribuintes, autores de projetos, etc. -- em especial para firmar a matéria objeto da carta citada no quesito anterior?

3 - Juntar resolução/dispensa ou outro documento que julgar necessário.

4 - Após, encaminhar o processo a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em sua informação de Diligência datada de 24 de abril de 1997, a DRF de Manaus informou o que segue:

1 - Sim. O Diretor do Departamento de Acompanhamento de Projetos - DEAP - foi regulamente nomeado pelo Superintendente da SUFRAMA, através de Portaria, conforme item VII do art. 50 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 83.870, de 22 de agosto de 1979 que aprovou a nova estrutura organizacional da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - e pela Portaria 0460-MINTER, de 29 de outubro de 1979.

2 - Não. Depreende-se da análise do Regimento Interno que somente o Superintendente pode tomar providências relacionadas à execução dos projetos, fls. 83/92.

Sem embargo do denodo e dedicação da Chefia da SEFIS/DRF de Manaus, e ainda da aprestada diligência do AFTN subscritor do Relatório de Fls. 93 - com todo o respeito sou de parecer que a determinação ordenada no voto de fls. 79,

RECURSO Nº : 116.952  
RESOLUÇÃO Nº : 303-686

acolhida pela unanimidade dos Conselheiros desta C. Câmara, não foi cumprido na forma requestada.

Com efeito, o que lá se decidiu foi que se **oficiasse** a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA no sentido de que ela-direta e pessoalmente, por seu representante legal, em ofício próprio, com suas próprias palavras - respondesse aos quesitos ali formulados.

No entanto, quiçá por zelo extremo ou mesmo por qualquer obscuridade na decisão citada, o que se fez foi uma diligência do próprio AFTN designado, o qual, "sponte sua", respondeu aos quesitos e ajuntou (com destaques) os documentos que cita.

Assim, continuo mantendo minha decisão de que o julgamento persista convertido em diligência, a fim de que se a complemente, da seguinte forma:

1. Seja oficiada a SUFRAMA, ajuntando-se cópia do presente despacho ao ofício, para que ela responda:

a) Se o subscritor da carta nº 0924/89/-SAO/DEAP/DIAF de 22 de março de 1989 ( tirar cópia de fls. 28/29 do processo), foi regularmente eleito (ou se indicado/nomeado) para o cargo de Diretor do Departamento de Acompanhamento de Projetos?

b) Quem e através de qual ato o elegeu/designou/nomeou (juntar cópia autêntica do ato)? De quando a quando foi o mandato do nomeado/eleito?

c) Quem (ou o órgão) que o admitiu para o cargo de Diretor do Departamento de Acompanhamento de Projetos tinha poderes para fazê-lo? Poderia (regimentalmente) delegar a ele poderes e competência para prática de atos administrativos?

d) Esse mesmo subscritor detinha poderes de representação administrativa do órgão perante terceiros - contribuintes, autores de projetos, etc. - em especial para dispor sobre a matéria objeto da citada correspondência no quesito da alínea "a" supra?

e) Quais os seus reais poderes e funções (descrevendo todos seus poderes), em especial as descritas no Regimento Interno do Órgão? (juntar cópia do ato que o outorga e do regimento) Detinha ele, por outro lado, qualquer poder derivado da preposição legal? (comprovar);

f) Foi tomada, em qualquer tempo, em especial depois de ter firmado a citada carta, contra aquele Diretor de Departamento qualquer atitude administrativa ou mesmo instaurado qualquer inquérito para responsabilizá-lo por eventuais atos de vinculação da SUFRAMA desautorizadamente? Quais (comprovar)?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.952  
RESOLUÇÃO Nº : 303-686

g) Adicionar ou juntar qualquer outro documento pertinente às questões do interesse deste processo.

2. Obtidas as informações, após as formalidades legais e de praxe, seja este feito devolvido a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Remetam-se estes autos à origem, com nossas homenagens.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator